



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE INHAMBANE

Contrato de Concessão Florestal

Nº 002/SPFFB/2007

Entre

O Estado moçambicano, representado pelo governador provincial de Inhambane, senhor Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, nº 1 do Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio legal na cidade de Inhambane.

E

O senhor Elias Ventura Elias, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede na cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento A, quarteirão A, rua José Mateus, nº 161, 2º andar.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo do artigo 28, nº 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20.000 ha, conforme o Mapa de Delimitação (anexo) que é parte integrante do presente contrato, situada em Buchane e Ngonhamo, localidades de Maimelane e Cometela, respectivamente, posto administrativo de Inhassoro sede, Distrito de Inhassoro, Província de Inhambane.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

Plano de Maneio

1. O concessionário obriga-se a apresentação de Plano de Maneio;
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o Plano de Maneio devidamente aprovado;
3. O incumprimento do Plano de Maneio preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato de concessão se o cumprimento do plano estiver abaixo de 25%;
- b) Redimensionamento da área e revisão do Plano de Maneio correspondente se o cumprimento do plano estiver entre os 25 e 50%;
- c) Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do Plano de Maneio se o cumprimento estiver entre os 50 e 75%.

CLÁUSULA 4.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o Plano de Maneio aprovado o concessionário está autorizado até ao ano 2011, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo 1, do Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do Plano de Maneio.

Nome científico	Nome comercial	Nome local	Classe	DAP Min corte
Acacia nigrescens	Macia	Caia	3ª Classe	40
Azelia quanzensis	Chanfuta	Chene	1ª Classe	50
Albizia versicolor	Tanga tanga	Tingare	1ª Classe	40
Berchemia zeyheri	Pau rosa	Nhie	Preciosa	30
Combretum imberbe	Mondzo	Mondzo	1ª Classe	40
Dalbergia melanoxylon	Pau preto	Chilutso	Preciosa	20
Guibourtia conjugata	Chacate preto	Tsotso	Preciosa	40
Milicia excelsa	Tule	Tule	Preciosa	50
Spirostachy africana	Sândalo	Ndzovori	Preciosa	30

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécie desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta;

4. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 5ª

Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área:

2. O valor referente a exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no período referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA 6ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se à atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 7ª

Delimitação

1. A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada permental de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder à delimitação da área da concessão no prazo máximo de 2 anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

- Nome do Concessionário;
- Contrato de concessão Florestal n.º;
- Data de autorização;
- Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terra aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DINATEF/06.

CLÁUSULA 8ª

Implementação de infra-estrutura

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implatação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão sujeito ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 9ª

Terceiras, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde, que não colidam com objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação das pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em concenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20% atribuído às comunidades pela exploração do recursos florestais.

CLÁUSULA 10ª

Início da exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecida;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;
- d) O pagamento da totalidade da taxa de exploração de acordo com o volume de corte anual constante do plano de maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho.

CLÁUSULA 11ª

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA – SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* publicado pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 12ª

Fiscalização

1. A área de concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais à área de concessão.

CLÁUSULA 13ª

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos serviços provinciais de florestas e fauna bravia, os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA 14ª

Responsabilidades

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunístico e pelos actos contrários às disposições deste contrato provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA 15ª

Repovoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar degradação do recurso, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas;

2. O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o plano de maneio.

CLÁUSULA 16

Renovação

1. O concessionário deverá requerer 12 meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato que seja renovado, indicado o período proposto demonstrando que ainda continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente deverá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e outro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa do término da concessão.

CLÁUSULA 17

Transmissão

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizar a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA 18ª

Rescisão

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal, processamento industrial e de preservação previstas no Plano de Maneio;
- e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um (1) ano;

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 19ª

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 20ª

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 21ª

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultantes da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA 22ª

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA 23ª

Legislação aplicável

Um) Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e demais legislação em vigor no país.

Dois) Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

Três) Caso persista o diferendo será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

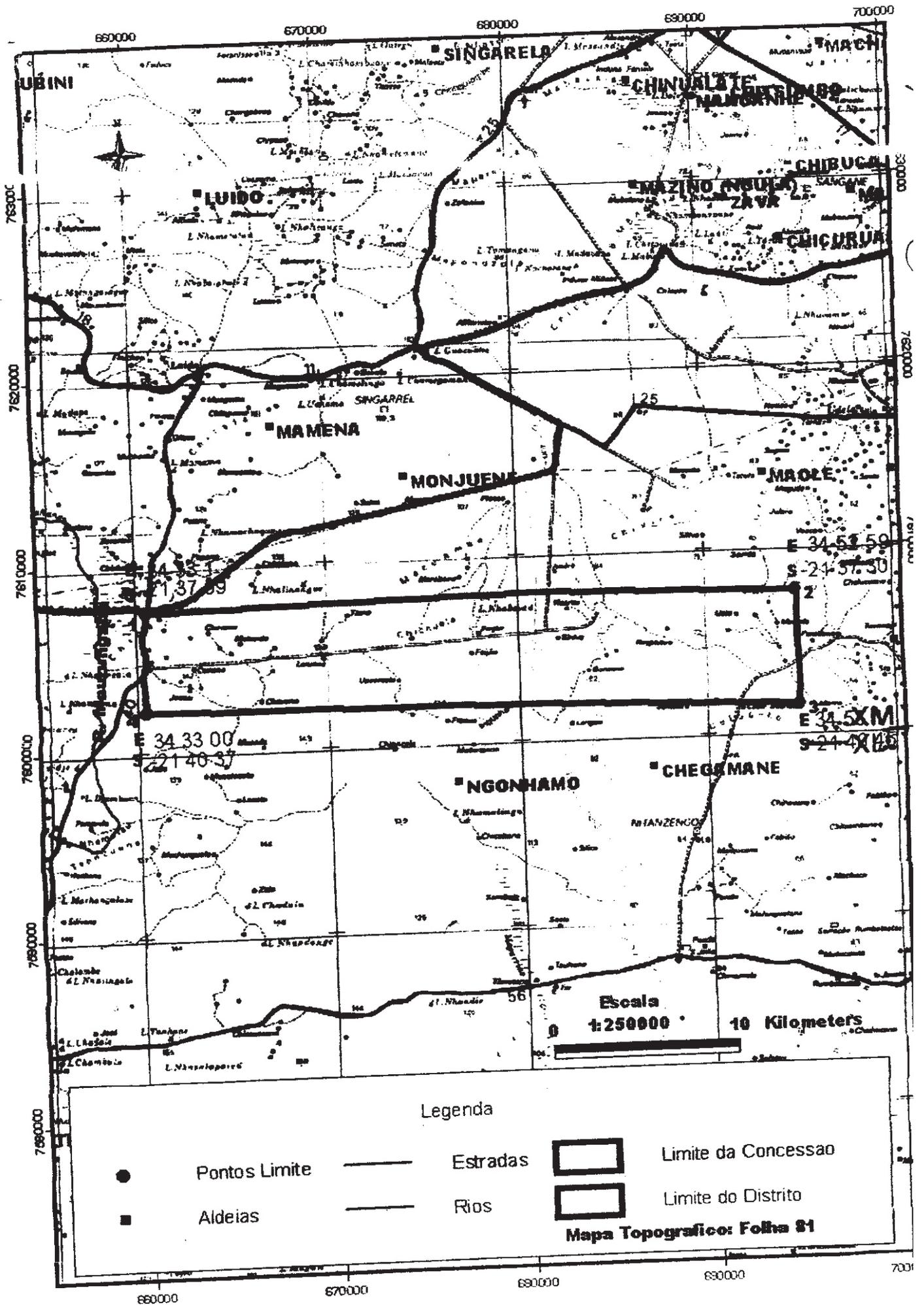
CLÁUSULA 24ª

Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem a cumprí-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente a aceitam as suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o director provincial da agricultura, o chefe dos serviços provinciais de florestas e fauna bravia com as testemunhas.

Governador da Província de Inhambane, Ilegível. — O Representante da Empresa, *Elias Ventura Elias*. — A Chefe dos SPFFB, *Esmeraldina*. — As Testemunhas, *Ilegíveis*.



ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Deep Water Produce, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100013274 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Deep Water Produce, Limitada.

Entre Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro, casado com Maria da Conceição Loureiro Dias, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB 053500, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, aos sete de Agosto de dois mil e dois, residente na Rua Damião de Gois, número cento e catorze Maputo; e Alfredo Victor Rafael Massinga, casado com Maria Luísa Queirós Marques do Patrocínio, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade nº 110066038K, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo aos doze de Fevereiro de dois mil e sete, residente na Rua de Kongua, número cento e quatro – sétimo andar esquerdo, Maputo;

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a forma comercial denominada Deep Water Produce, Limitada, cujo objecto o exercício da actividade de aquacultura, processamento de pescado, produção de ração, agricultura, comercialização de pescado, importação e exportação, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito é de vinte e sete mil meticais correspondente a duas quotas iguais no valor de treze mil e quinhentos meticais cada uma, pertencentes aos senhores Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro, e Alfredo Victor Rafael Massinga, na proporção de cinquenta por cento para cada um.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Deep Water Produce, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Fernão de Magalhães, número mil noventa e oito, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de aquacultura, processamento de pescado, produção de ração, agricultura, comercialização de pescado, importação e exportação, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil meticais, equivalente a mil dólares norte-americanos, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro;
- b) Outra no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Alfredo Victor Rafael Massinga.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses, após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;

- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devam encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois administradores ou de procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Primeiro conselho de administração)

O primeiro conselho de administração será composto pelos seguintes indivíduos:

- a) Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro (presidente);
- b) Alfredo Victor Rafael Massinga; e
- c) Jonathan Keir Hendey.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e sete. —
O Técnico, *Ilegível*.

Companhia Açucareira de Moçambique, S.A.

Certifico para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100012766 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Companhia Açucareira de Moçambique, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Companhia Açucareira de Moçambique, SA, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na Avenida da Namaacha, Kilómetro seis, Parcela setecentos e vinte e oito, Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Produção de cana-de-açúcar;
- Praticar a agro-indústria, nomeadamente a produção de açúcar e produtos bioenergéticos e produtos derivados;
- Comercialização dos referidos produtos.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, o equivalente a cem mil euros, e está dividido e representado em vinte mil acções com o valor nominal de cento e cinquenta meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Quatro) Se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Cinco) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções, títulos

Um) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez paga integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo os respectivos títulos representar mais do que uma acção, sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são de conta do accionista impetrante.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

Seis) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representados por títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções.

Sete) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Oito) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

Alienação de acções

Um) O accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada, com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação a sociedade transmitirá-a aos sócios no prazo de trinta dias por carta registada, com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

Quatro) No caso de exercício de direito de preferência por accionistas, o valor das acções será determinado se houver desacordo entre as partes interessadas, por arbitragem nos termos do direito processual aplicável.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisições de obrigações próprias

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de quatrocentas acções, pelo menos.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido no número anterior deste artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário, e por aquela recebida até ao momento de dar início à sessão.

Cinco) Poderão assistir as reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo mesmo quinze dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho Fiscal o julgue necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo conhecimento notarial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) Por cada conjunto de quatrocentas acções conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado para o efeito ou, por outro motivo, dar-se conveniente início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição do conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número impar de cinco membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo membro suplente, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou do conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos do número dois do artigo vigésimo;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservarem a assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções e obrigações próprias, observando o disposto nos artigos sétimo e décimo, mas sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente as acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participar na constituição das mesmas;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Promover todos os actos de registo comercial, predial, e automóvel.
- f) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma de reputar conveniente;
- g) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

h) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;

i) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como comprometer-se em árbitros;

j) Suprimir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exercerá o cargo até a próxima reunião da assembleia geral;

k) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral ;

l) Alterar o tipo de negocio da sociedade ;

m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é conferida a um director executivo, empregado da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director executivo e a determinação das suas funções.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

Quatro) O director executivo poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador-delegado no caso dos poderes delegados pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO II

Do Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral quando eleger o conselho fiscal deverá indicar também aquele dos seus membros que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e Fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data de tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para noXvo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado, até à posse dos novos membros, o período do exercício anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta ou telefax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade, podendo delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, eleitos para o efeito, de três em três anos.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO

Aplicação dos resultados

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação :

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente pelo menos a quinta parte do montante do capital social ;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor, e no que estas forem omissas pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Sociedade de revisão de contas

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado nos termos do número um do artigo vigésimo quarto, confiar a uma sociedade de revisão de contas e fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Primeiro conselho de administração

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral, desempenharão as funções de membros do conselho de administração:

- a) José Armindo Isidoro Cabrita;
- b) Piero Reis;
- c) Ivo Pessi;
- d) Miguel Nhaca Guebuza ;
- e) Roberto Zanveitor.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo conselho de administração para se reunir no prazo de seis meses, contado a partir da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo vinte e três de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Modil Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e vinte e três e folhas duzentas e trinta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D, principal e substituto do referido cartório, foi constituído entre Filipe Allin Barbedo e Luís Manuel Sousa Carvalho, uma sociedade por quotas com um único sócio denominada, Modil Ambiente, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, número duzentos e oitenta e cinco na sexto andar, sala seiscentos e cinco, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Modil Ambiente, Limitada, e tem a sua sede na Avenia Samora Machel, número duzentos e oitenta e cinco, sexto andar, sala seiscentos e cinco, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de trabalhos de limpezas industriais, doméstico e saneamento básico, tratamento de todo o tipo de resíduos sólidos e líquidos, comércio com importação e exportação de equipamentos e acessórios, bem como prestação de serviços de disciplinas afins e ainda assistência técnica.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Filipe Allin Barbedo;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Luís Manuel Sousa Carvalho.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Dois) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração, composto por um máximo de três membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de administração, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- b) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- c) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- d) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- e) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- f) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum pode o administrador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleições

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Serviço Real, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e duas a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Marcelino Alves Baptista Machalela e Samora Domingos Manjate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Serviço Real Limitada, e terá a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimento onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto agenciamento, turismo e serviço *renta car* e outras actividades nomeadamente:

- a) Prestação de acessória e consultoria jurídica;
- b) Prestação de acessória e consultoria económica;

- c) Comissões, consignações e intermediações comerciais;
- d) Representação comercial e outros fins;
- e) Auditoria e contabilidade;
- f) Agenciamento, *marketing* e *procurement*;
- g) Desalfandegamento de mercadorias;
- h) Importação e exportação de materiais de construção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Marcelino Alves Baptista Machalela;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócio Samora Domingos Manjate.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem do trabalho e extraordinariamente quando necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção ou fax dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para a assembleia geral extraordinária, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos

presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade será representada em Juízo e fora dele pelo sócio Marcelino Alves Baptista Machalela que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes ao outro sócio ou a pessoas estranhas desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Do exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votaram a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Os casos omissos, nestes estatutos, serão regulados de acordo com a legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e sete. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

E. Novação Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas cinco e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notaria Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de E. Novação Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, FACIM – Feira Internacional de Maputo na Avenida Dez de Novembro, número oito – espaço M podendo abrir delegações em qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Um) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) Contando-se a partir deste momento todos os direitos e obrigações a que lhe são adstritos.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de comunicação e de *marketing*.

Dois) Os serviços de comunicação poderão incluir a produção de eventos, fotografia, revistas e de jornais convencionais, bem como da produção de revistas e jornais electrónicos, o desenho e manutenção de páginas informatizadas.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da lei vigente.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota única do sócio:

Paulo Alexandre da Cruz Viola, portador do Bilhete Identidade n.º 110200838H, residente na Rua Alfredo Kiel, número setenta e sete rés-do-chão, Bairro Central, Maputo, detentor de uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais.

Parágrafo único. O capital social pode ser acrescentado ou reduzido mediante a deliberação do sócio único, senhor Paulo Alexandre da Cruz Viola, alterando-se, em qualquer dos casos a pacto social em conformidade com a legislação comercial vigente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais vigentes a cessão ou a alienação de toda a parte da quota resultará da vontade do sócio único, em dividir ou ceder a quota, ou ainda do aumento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio único, senhor Paulo Alexandre da Cruz Viola, com plenos poderes.

Dois) O sócio único, senhor Paulo Alexandre da Cruz Viola, tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os do ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros serão distribuídos aos associados de acordo com a respectiva quota.

ARTIGO NONO

Disposições diversas

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dúvidas na interpretação

Em tudo quanto for omissa regularão as disposições dos Códigos Civil, Comercial e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

QUEMHAS, LIMITADA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Alberto Marcos Simbine, Quitéria Felisberto Mazive, Edson Félix Alberto Simbine, Euclides Marcos Alberto Simbine, Hercília Mequilina Alberto Simbine e Alcides Jonas Alberto Simbine uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Quemhas, Limitada, com sede social provisória no talhão número oitenta e sete, da Rua Quatro Mil

Oitocentos e Onze, casa número oitenta, no Bairro das Mahotas, Distrito Urbano quatro, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Quemhas, Limitada, palavra constituída pelas iniciais dos o talhão número oitenta e sete, da Rua Quatro Mil Oitocentos e Onze, casa número oitenta, no Bairro das Mahotas, Distrito Urbano Quatro, na cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da sua assembleia geral, mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, delegações, sucursais agências ou outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se os efeitos da sua criação a partir do registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, em todo o território nacional, das seguintes actividades:

- Comércio geral de produtos alimentares;
- Importação e exportação de bens;
- Agenciamento e promoção de turismo e similares;
- Produção agro-industrial;
- Criação de animais de grande e pequena espécies;
- Actividade piscatória em pequena escala;
- Prestação de serviços em diversas áreas.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, desde que tenha objecto social similar, bem como associar-se a outras pessoas jurídicas para a prossecução do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, à soma das quotas distribuídas e subscritas da seguinte forma:

- Uma quota de sete mil meticais, pertencente a Alberto Marcos Simbine, correspondendo a trinta e cinco por cento do capital social;

b) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente a Quitéria Felisberto Mazive, correspondendo a vinte por cento do capital social;

c) Uma quota de três mil meticais, pertencente a Edson Félix Alberto Simbine, correspondendo a quinze por cento do capital social;

d) Uma quota de dois mil meticais, pertencente a Euclides Marcos Alberto Simbine, correspondendo a dez por cento do capital social;

e) Uma quota de dois mil meticais, pertencente a Hercília Mequilina Alberto Simbine, correspondendo a dez por cento do capital social;

f) Uma quota de dois mil meticais, pertencente a Alcides Jonas Alberto Simbine, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) A divisão e cessão de quotas para terceiros carecem do consentimento prévio dos sócios, gozando a sociedade do direito de preferência na aquisição da mesma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado mediante deliberação válida da sua assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de, dentre outras tarefas previstas nestes estatutos, apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de carta dirigida em protocolo, aos sócios, com uma antecedência de pelo menos quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios far-se-ão representar pessoalmente nas reuniões da assembleia geral.

Dois) Havendo motivo justificado para a não presença física do sócio, este far-se-á representar por uma outra pessoa singular a quem deverão ser conferidos poderes específicos de representação.

ARTIGO NONO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Serão tomadas por maioria qualificada, expressa em dois terços dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações sobre as seguintes situações:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Aumento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por três directores designados em assembleia geral, com indicação expressa do director-geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados para um mandato de dois anos, renovável apenas uma vez.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que se mostrar necessário e de acordo com os interesses da sociedade.

Dois) As decisões serão tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Ao conselho de gerência compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade dentro do território nacional e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos necessários para a prossecução do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações da sociedade)

Um) A gestão da sociedade é confiada ao director-geral, cuja assinatura, efectuada no exercício das suas funções e competências, obriga a sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda ser obrigada pela assinatura de qualquer membro do conselho de gerência a quem tenham sido delegados poderes específicos.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos directores ou por empregados devidamente autorizados para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício económico

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à

aprovação da assembleia geral depois de analisados e assinados pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros da sociedade)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para a constituição ou reintegração da reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será reinvestida ou distribuída, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, devendo-se, por acordo entre os sócios, proceder à liquidação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto se mostrarem omissos nos presentes estatutos, será aplicável a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

B. & W., Electricidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios Gregório António da Silva Tembe Júnior, Leonard John Barrow, Brian Harold Harley, Gary William Roberts Swanepoel, Dean Stuart Nevay, Kenneth Eric Nel, Gert Marthinus Jurgens Breedt Hendrik Johannes Rall, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de B. & W., Electricidade, Limitada, abreviadamente designada por B & W e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro lugar do território nacional, bem como abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro, quando os interesses sociais o aconselhem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços de electricidade e montagem de sistemas de automatização, de sistemas eléctricos, estruturas, cabos eléctricos, centrais eléctricas, sistemas de iluminação para pista de aterragens.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias ou ainda diversas do objecto principal, desde que sejam permitidas por lei e devidamente autorizadas por entidade competente, bastando para tal uma deliberação da assembleia geral nesse sentido.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setenta e dois mil meticais e corresponde à soma de nove quotas iguais de oito mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Gregório António da Silva Tembe Júnior, casado, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Leonard John Barrow, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, Brian Harold Harley, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, Gary William Roberts Swanepoel, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, Dean Stuart Nevay, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, Kenneth Eric Nel, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, Gert Marthinus Jurgens Breedt, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul, Thomas Lombard, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul e Hendrik Johannes Rall, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul.

Dois) O capital social poderá ser aumentado nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral, com integral respeito pelas legislações vigentes.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade, mediante condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do acordo dos outros sócios, os quais terão direito de preferência.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos directores/gerentes e determinação da sua remuneração;
- d) Deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos directores/gerentes.

Três) A assembleia geral é convocada pelo director/gerente, por meio de *e-mail*, telefax ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por pessoa física que para o efeito designar, mediante procuração.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes ou representados.

Seis) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade, podendo reunir noutra local quando acordado pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Conselho de administração

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por um conselho de administração composto pelos sócios ou seus representantes, com dispensa de caução.

Dois) A um dos sócios gerentes será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por director-geral, designado pela assembleia geral, com remuneração fixa, deliberada igualmente em assembleia geral.

Três) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho de administração e da assembleia geral.

Quatro) As competências detalhadas do director-geral serão definidas no organigrama da sociedade.

ARTIGO NONO

Presidência do conselho de administração

A presidência do conselho da administração será assegurada pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) Os assuntos discutidos, assim como respectivas decisões, devem ficar registadas em acta no livro de actas do conselho de administração, devendo as actas ser assinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Modo de obrigar a sociedade

Um) A sociedade só se considera obrigada pela assinatura do director-geral.

Dois) O director-geral não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir, através de terceiro, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Anualmente será produzido um balanço com fecho em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo o referido balanço ser apresentado à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) A sociedade, uma vez deduzidos aos resultados os encargos e amortizações, poderá, dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal;
- b) Vinte e cinco por cento para a reserva de investimento e fundo social.

Três) O remanescente poderá ser distribuído aos sócios nas proporções das suas quotas e nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte

Em caso de morte, interdição ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido, legalmente constituídos, ou os representantes do interdito ou incapacitado exercerão os inerentes direitos e deveres, podendo mandar um de entre eles que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei e, dissolvendo-se por acordo, os sócios são desde já nomeados liquidatários,

procedendo de acordo com as deliberações tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Tribunal competente

Um) Surgindo divergências entre os sócios, estes não poderão recorrer a solução judicial sem que previamente o assunto tenha sido apresentado à assembleia geral para solução amigável.

Dois) Não se chegando a uma solução amigável, o tribunal competente para dirimir o litígio é o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Lei aplicável

A sociedade reger-se-á em tudo que for omissa no presente estatuto, pelas disposições da legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

O Calhambeque, Limitada

Certifico, que a folhas cento noventa e nove do livro C barra três, sob o número mil e cinquenta e cinco, se encontra matriculada provisoriamente por dúvidas por falta de publicação no *Boletim da República* a constituição da sociedade O Calhambeque, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Quelimane, na Avenida Josina Machel número mil cento e sete, poderá transferir a sede para outro local da cidade ou para outra cidade do país. Por deliberação da assembleia geral e observada as disposições legais, poderá abrir ou encerrar, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social, onde e quando for conveniente acha-se inscrita sob o número dois mil novecentos e vinte e quatro a folhas vinte e nove verso do livro E barra doze, cujo pacto é do teor seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O Calhambeque, Limitada, tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área automóvel;
- b) Alinhamento de direcção automóvel através de método computarizado;
- c) Calibragem de pneus;
- d) Montagem e desmontagem e reparação de pneus e câmaras de ar;
- e) Dobragem de tubos de escape;

- f) Lavagem, lubrificação, mudanças de óleos de automóveis;
g) Aspiração no interior dos automóveis.

Dois) Venda de óleos, lubrificantes, acessórios auto, peças-sobressalentes baterias, solução, água destilada, ponteiras, amortecedores, pneus, correias, câmaras de ar, lâmpada auto faróis, máquinas e ferramentas auto, fardamento, equipamentos de segurança, de um modo geral todo equipamento, peças e acessórios ao ramo automóvel.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, pertencente ao sócio Issufo Mahomed Issá;
b) Uma quota de doze mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Manafe Alimamad;
c) Uma quota de seis mil meticais, pertencente ao sócio Zuneid Ebrahim, correspondente à vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, observando-se a lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um gerente a ser eleito em assembleia geral.

Dois) O gerente está dispensado de caução.

Três) O gerente auferirá ou não remuneração da sociedade, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O gerente pode delegar poderes em qualquer sócio e constituir mandatários nos termos e para os efeitos previstos na lei comercial.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Em caso algum porém o gerente e seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que não respeitem as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidações da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer assembleia geral, sócio requeira liquidação judicial, o assunto será submetido à assembleia geral para a apreciação antes da sua admissão à instância judicial.

Dois) Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais, em vigor na República de Moçambique.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino. E eu escriturária-dactilógrafa a extraí e conferí.

Está conforme.

Quelimane, vinte e cinco de Abril de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

GECOARTES - Gestão, Consultoria e Artes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100014513 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade GECOARTES – Gestão, Consultoria e Artes, Limitada.

Entre Telmo António Letela Mazenga, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um zero dois um zero sete nove oito L, emitido aos dez de Maio de dois mil e quatro, pelo arquivo de identificação de Maputo, residente em Maputo, Evaristo Simão Letela, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um zero zero sete três cinco nove seis K, emitido aos cinco de Julho de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Matola.

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade GECOARTES – Gestão, Consultoria e Artes, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola, Rua Sansão Muthemba, número quinhentos oitenta e cinco, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por fim a promoção do desenvolvimento sócio cultural através da prestação de serviços, compreendendo as seguintes actividades:

- a) Promover, desenvolver e divulgar os valores culturais através de arte e cultura;
b) Investigação e prestação dos valores tradicionais da cultura moçambicana;
c) Investigação e promoção de oportunidades de formação, pesquisas e desempenho dos artistas;
d) Processamento de informação, defesa e promoção da diversidade cultural;
e) Crescimento do nível de intercâmbio entre os artistas moçambicanos e internacionais;
f) Formação profissional em comunicação, gestão, *marketing* cultural e promoção de eventos;
g) Consultoria em elaboração de projectos de carácter social, em contabilidade e auditoria, em elaboração de plano estratégico e operacional, em gestão de empresa.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações

no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente ao sócio Telmo António Letela Mazenga;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente à trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Evaristo Simão Letela.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestação suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e das respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição de quotas a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual de contas

e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem com concordem, por esta forma, em que se delibere, consideradas válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda, matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e deste contrato, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou pelo outro membro do conselho de gerência, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem se fazer representar na assembleia geral pelo outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com o contrato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberações quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples de voto do capital social e, em segunda convocação, independente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

Três) Além dos casos em que é exigido por lei uma maioria qualificada será também necessário uma maioria qualificada para aprovar deliberações relativas à aceitação, cessão ou renúncia a concessões ou licenças em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida pelo conselho de gerência, composto por membros a nomear pela assembleia geral, obrigando-se a sociedade pela assinatura de dois gerentes ou de procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Além das competências fixadas por lei e pelo presente contrato, compete ao conselho de gerência:

- a) Definir o montante máximo de remuneração dos gerentes;
- b) Representar a sociedade perante terceiros, activa e passivamente, celebrando contratos e praticando os actos necessários ao bom desempenho dos negócios sociais;
- c) Aprovar a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre o património social;
- d) Deliberar sobre as eventuais remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais ou a qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;
- e) Definir políticas gerais relativas às actividades da sociedade;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto que envolva afectação de meios financeiros e humanos da sociedade.

Dois) A gerência pode nomear mandatário ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos perdas, acompanhadas de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante do lucro será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei e no contrato.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com o presente contrato e pela lei em vigor no país e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e sete. —
O Técnico, *Ilegível*.

White Sands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e sete a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Cornelius Jacobus Viijoen e Stélio Bernardo Chirindza, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

White Sands, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituiu-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Exploração de actividades turísticas e safaris;

b) O exercício da agricultura, pecuária e pesca;

c) Processamento, venda, importação e exportação;

d) Compra e venda de material informático e seus acessórios;

e) Construção civil;

f) Prestação de serviços nas áreas de gestão, aluguer de imóveis e promoção imobiliária;

g) Consultoria e assessoria em diversas áreas tais como comércio, turismo, informática estudos de mercado e outros;

h) Agenciamento, representação e intermediação,

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral assim o delibere e obtenha as necessárias autorizações e participar em capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas dividido em duas quotas, sendo uma com o valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social e pertencente ao sócio Cornelius Jacobus Viljoen e outra com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente ao sócio Stélio Bernardo Chirindza.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o feito tomada em assembleia geral, gozando à sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Cornelius Jacobus Viljoen, que desde já e nomeado administrador, sem ou com dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode delegar quaisquer poderes a outros sócios, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Silmers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e cinco, lavrada de folhas setenta e nove verso a folhas oitenta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foram alterados os artigos quarto e quinto do pacto social, que regem a dita sociedade, os quais passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de cinco milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas iguais no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, cada uma e pertencentes aos sócios, Carlos Manuel Estanislau Leal e Maria do Céu Dias Loforte, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios-gerentes nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Chicombe*.

Direcção de Assuntos Religiosos

Certidão

Certifico que no livro A, folhas oitenta e cinco e de Registo das Organizações Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número oitenta e cinco a Organização Congregação da Sagrada Família em Moçambique, cujos titulares são:

Ezio Lorenzo Bono – Delegado.
Gianmarco Paris – Administrador.
Ana Maria de Melo – Secretário.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da organização.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. — O Director Substituto, *Simão Cananeu Chachuaio*.

Iron Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Reinaldo Manuel Santos da Costa Vieira, divide a sua quota de cinco mil meticais, em duas novas quotas, uma no valor de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, que cede a favor de Maria Isabel Guerreiro do Carmo Vieira, e outra no valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social que cede a favor de Michele Carmo Vieira, que entra na sociedade como novo sócio.

Que esta cessão de quota foi efectuada com todos os direitos e obrigações inerentes à quota cedida, pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que o cedente declara ter recebido dos questionários e que por isso lhe confere plena quitação.

Que o sócio Reinaldo Manuel Santos da Costa Vieira, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, pelo segundo outorgante foi dito que, aceita a quota que acaba de ser cedida nos precisos termos ora exarados e unifica a quota recebida à sua primitiva passando a deter na sociedade uma quota única de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Pelo quarto outorgante foi dito que, aceita a quota que acaba de ser cedida nos precisos termos ora exarados.

Pelo terceiro outorgante foi dito que, para inteira validade deste acto presta o seu consentimento à cessão aqui verifica e que sendo ele e os segundo e quarto outorgantes, agora únicos e actuais sócios da mencionada sociedade, por esta mesma escritura e de comum acordo, alteram o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subs-crito em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Isabel Guerreiro do Carmo Vieira;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rui Carmo Vieira.
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Michele Carmo Vieira.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

VM, S.A.R.L.

Convocatória

Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Sociedade

Serve a presente para convocar todos os accionistas da VM, S.A.R.L., com direito de participação nas assembleias gerais de accionistas da sociedade, para estarem presentes na reunião de accionistas que terá lugar no Vodacom Corporate Park, Midrand, Johannesburg, República da África do Sul, às 9 horas, do dia 14 de Maio de 2007. A reunião terá a seguinte agenda de trabalhos:

- 1) Aprovar a acta da última reunião de accionistas;
- 2) Aprovar o balanço e demonstrações financeiras do ano findo em Março de 2007;
- 3) Discutir e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que se mostrem necessários.

Qualquer pessoa com capacidade para participar na assembleia de accionistas e nela votar, poderá nomear um ou mais procuradores para atender a reunião e, nela discutir e votar, em sua representação não deve ser um membro dos órgãos sociais da sociedade. O mandato de representação deve ser depositado na sede social até 17 horas do dia anterior à data marcada para a reunião.

Está conforme.

Maputo, 18 de Abril de 2007. — O Presidente da Mesa, *Ilegível*.

Preço — 10,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE